

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC-017.223/2012-1.

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Materiais Elétricos de Guarulhos, Arujá, Mairiporã e Santa Isabel/SP.

Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

Advogados constituídos nos autos: Ronaldo de Almeida (OAB/SP 236.199) e Antonio Rosella (OAB/SP 33.792).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.
REJEIÇÃO. CIÊNCIA AO EMBARGANTE.

RELATÓRIO

Examinam-se embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Materiais Elétricos de Guarulhos, Arujá, Mairiporã e Santa Isabel/SP contra o Acórdão nº 7958/2014-TCU-2ª Câmara, relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz, de seguinte teor:

- “9.1. nos termos da legislação de regência, conhecer do recurso interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Materiais Elétricos de Guarulhos, Arujá, Mairiporã e Santa Isabel/SP e, no mérito, negar-lhe provimento;*
- 9.2. nos termos da legislação de regência, conhecer dos recursos interpostos por Walter Barelli e Luís Antônio Paulino e, no mérito, dar-lhes provimento, julgando-se suas contas regulares com ressalva, dando-se-lhes quitação, consoante art. 16, II e art. 18 da Lei 8.443/1992;*
- 9.3. dar ciência da decisão aos recorrentes e aos demais interessados.”*
2. O embargante aponta contradição no mencionado acórdão, nos seguintes termos:
“No item 10 do v. acórdão feita a apreciação da prescrição e a conclusão do item 10.11: ...’Ante o exposto, considerando que sob a ótica da prescrição decenal prevista no Código Civil operou-se a prescrição da pretensão punitiva, deve-se acolher as alegações e, de ofício, estender os efeitos a todos os responsáveis – tendo em vista que também foram citados em 29/5/2013 (cf. peças 15 a 22) – , suprimindo-se a multa imposta a todos eles: Walter Barelli, Luís Antônio Paulino, Francisco Cardoso Filho e Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Materiais Elétricos de Guarulhos, Arujá, Mairiporã e Sta. Isabel/SP’.”
3. Aduz, ainda, o embargante que:
“No ofício 3382/2014-TCU/SECEX-SP, de 29.12.14, dando ciência da decisão objeto dos presentes embargos, CONSTA:
‘...Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 20.000,00, com fundamento no art. 57 da Lei 8443/1992, a qual será atualizada monetariamente’...”
4. Em seguida, o embargante discute o tema da imprescritibilidade, a título de prequestionamento da decisão em face da repercussão geral e informa que prestou contas ao órgão que

formalizou o convênio, “SERT/SP”, e ao fazê-lo encaminhou a comprovação da execução do mesmo, havendo as contas sido aprovadas pelo Ministério do Trabalho e que, mesmo que se admita algumas irregularidades formais, não seria o caso de devolução de cem por cento do valor do convênio, como é a hipótese dos autos, justificando modular a condenação ou a reprovação dentro dos limites do razoável.

É o relatório.